Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 190/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02239/2012/001
PROTOCOLO	: 1699443
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido ao fato de que o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades impõe a exclusão da responsabilidade do recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, devendo alterar a Decisão Singular DSG-G. JD- 9183/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação da servidora, ***Sr.ª Josiane da Silva Bambil Schimits***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para exercer a função de Educadora, com a vigência entre 15/01/2012 e 31/12/2012.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Flávio Esgaib Kayatt** – Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 9183/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Josiane da Silva Bambil Schimits – CPF 004.601.991-02, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> ***II.APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob o n.º 338.551.881-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme estabelece o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item I, subitem 1.5, letra "A", da Instrução Normativa n.º 035/2011 c/c o artigo. 46, da Lei Complementar TC/MS nº 160/12, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/10, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**II. DA RECONSIDERAÇÃO EM SI CALCADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O DA PROPORCIONALIDADE, ANTE O PROBLEMA DO PRÓPRIO SISTEMA SICAP.***
>
> *Inicialmente Insta suscitar que é fato público e notório que o Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP) gerara desde a sua implantação diversos problemas inviabilizando o envio ou remessa de documentos tanto por parte do jurisdicionado como internamente aos seus servidores.*
>
> *Aliado aos seus problemas de alimentação e envio de dados, não poderia ser olvidado que por se tratar de algo novo precisaria o jurisdicionado de uma maior orientação e adaptação para tanto.*

Repise-se que o atraso devera-se principalmente pelo problema de ordem técnica apresentado pelo SICAP, da qual não caberia ao jurisdicionado qualquer responsabilidade para tanto, pois, se o problema era oriundo do sistema a falha seria da Prestação do próprio Serviço Público posto à disposição e não de seus usuários ou da Autoridade Pública.

Ademais, basta perfilar os presentes autos e verificar que foram várias as justificativas apresentadas pelo atraso na remessa e envio de dados, ora por falta de servidor, ora por incompatibilidade do próprio sistema.

Sinceramente o que se busca seria aplicação razoável do valor da multa ao caso concreto, mesmo pelas peculiaridades do ocorrido, sistema com problema, novidade, deficiência de servidores.

Acerca do referido tema, ressalta-se o teor inicialmente da súmula nº 64 desta Egrégia Corte de Contas, in verbis:

(...)

Reitere-se que seria inadequada a aplicação da multa, haja vista que o SICAP apresentara vários problemas, mesmo internamente dificultando o seu devido uso ou finalidade, não podendo ser imputada a culpa ao Administrador Público.

Neste sentido se o motivo do atraso no envio de documentos ou lançamento no SICAP demonstra a sua plausibilidade como nesta casuística, desconsiderada deveria ser a aplicação da multa, mesmo por aplicação analógica a Súmula nº 39 deste Egrégio Tribunal:

(...).”

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 15/17, sua Análise ANA – ICEAP – 37100/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 27543/2017 (pp. 18/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD- 9183/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Flávio Esgaib Kayatt**, afirma que a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas se deu por inconsistências no Sistema SICAP.

Observo que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, entretanto, entendo que não trouxe nenhum prejuízo ao exame dos autos, tendo a presente contratação sido julgada regular pela decisão recorrida.

Não obstante, é considerável a alegação do recorrente, tendo em vista que à época dos fatos, a remessa eletrônica de documentos para o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades.

Assim, as razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
>
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**" (grifei)*

Assim, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item II da **Decisão Singular DSG-G. JD- 9183/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, pelo ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, **devendo alterar a Decisão Singular DSG-G. JD- 9183/2015,** no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP